



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001057386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008744-50.2021.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante PEDRO BRAZIL GARCIA, são embargados TANIA ISABEL BORTOLAZZO BONILHA e LUIZ OSCAR BONILHA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 6 de outubro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Itu

Embargos Declaratórios n. 1008744-50.2021.8.26.0286/50000

Embargante: PEDRO BRAZIL GARCIA

Embargados: TÂNIA ISABEL BORTOLAZZO BONILHA e outro

Voto n. 14689

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão, contradição e necessidade de prequestionar dispositivos legais – Responsabilidade civil – Cachorra da raça Pitbull, pertencente ao embargante, que teria atacado o cachorro da raça Yorkshire, cujos tutores eram os embargados – Culpa concorrente caracterizada – Recorridos que deixavam o animal solto e sem qualquer supervisão – Recorrente que, por sua vez, deixou de efetuar a manutenção do gradil existente entre os imóveis das partes – Indenização fixada em patamar módico, considerando as peculiaridades do caso – Via recursal inadequada para manifestar inconformismo – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios para impugnar o acórdão de fls. 459/462, sustentando a ocorrência de omissão, contradição e necessidade de prequestionar dispositivos legais (artigos 936 e 1.297, *caput* e § 1º, todos do Código Civil).

Segundo o embargante, revela-se incongruente que seja condenado a pagar indenização pelo fato de o cachorro pertencente aos embargados ter invadido o seu terreno, sobretudo porque a responsabilidade pela manutenção do gradil pertence a ambas as partes. Dessa forma, os recorridos são os únicos culpados pelo evento danoso.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Respeitado o esforço argumentativo do embargante, restou demonstrado que ambos os litigantes contribuíram para o óbito do animal de estimação dos embargados.

Ora, os recorridos deixavam o cachorro circular livremente, sem qualquer supervisão, enquanto o recorrente não zelou pela manutenção do gradil existente entre os imóveis. Ao contrário do alegado nas razões recursais, a conservação do gradil constitui sua atribuição, pois visa impedir tanto a saída da sua pet quanto a entrada de outras espécies no terreno.

Por conseguinte, resta caracterizada a culpa concorrente, circunstância que foi devidamente sopesada para a fixação do módico *quantum* indenizatório.

Pelo exposto, considerando que o acórdão embargado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se manifestou expressamente, de forma clara e coerente, acerca das questões aqui suscitadas, verifico que o presente recurso apenas foi manejado com o propósito de rediscutir o mérito, diante do inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, o que não se pode admitir.

Nesse sentido:

“Os embargos têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. Artigo 535, item 2: Finalidade. Editora: Revista dos Tribunais. 9ª edição. Pág. 785).

“Frise-se que os Embargos não se prestam a alterar o julgado, como nova via recursal a apoiar o inconformismo do recorrente ou rediscutir os fundamentos da decisão atacada, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração. No caso em exame, não se vislumbra no julgado a ocorrência de qualquer vício que autorize a oposição dos Embargos”. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2019407-65.2017.8.26.0000/50000, Relator BONILHA FILHO).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Não é omissa acórdão que não padece das falhas apontadas. Pretendida infringência do julgado que deve ser buscada nas vias próprias. 2. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. 3. Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração 1013956-48.2016.8.26.0053 - Relator(a): Coimbra Schmidt - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 21/06/2017).

Por fim, a mera intenção de prequestionamento também não justifica a oposição dos presentes embargos.

Ressalte-se que, mesmo para fins de prequestionamento, imprescindível a existência de hipótese autorizadora dos embargos de declaração (conforme: STJ – 3ª T. – EDAGA 318748/SP – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – DJU 28.10.2002).

Outrossim, é deveras sabido que não se exige enumeração ou interpretação expressa de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, pois *“não cabe recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal. (...) Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”* (EDcl nº 147.433-1/4-01/SP, 2ª Câmara Civil, citados nos EDcl nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Des. Rel. Guimarães e Souza).

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Não é omissão acórdão que não padece das falhas apontadas. Pretendida infringência do julgado que deve ser buscada nas vias próprias. 2. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. 3. Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração 1013956-48.2016.8.26.0053 - Relator(a): Coimbra Schmidt - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 21/06/2017).

“(…) Aliás, também o C. Supremo Tribunal Federal não exige o prequestionamento numérico, mas sim o temático, para a admissibilidade do recurso extraordinário. Em poucos termos: se a questão federal foi debatida no tribunal a quo, desnecessária a menção expressa no acórdão do dispositivo legal cuja violação se alega. Por fim, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, inexistindo óbice à eventual acesso às superiores instâncias, até porque, conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.” (TJSP. Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Embargos de Declaração nº 2017769-31.2016.8.26.0000/50000 -Voto nº 19.584).

Sobre o prequestionamento, assim também já se posicionou o STJ:

“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

“não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito.” (AgRg no REsp 1.099.710/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17.9.2015, DJe 13.10.2015, in RSTJ 244/).

“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo”. (AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, ver REsp. 260.142- DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”

Assim sendo, o prequestionamento é apreciado sob a ótica temática e não numérica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não se vislumbram quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, razão pela qual fica mantido v. acórdão como prolatado.

Posto isso, **rejeito os embargos.**

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora